

PARECER JURÍDICO Nº 173/2025-SEJUR/PMP

REFERÊNCIA: PROC. ADMINISTRATIVO Nº 10.818/2024.

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

SOLICITANTE: AGENTE DE CONTRATAÇÃO

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2025-00004-SRP.
LEI Nº 14.133/2024. PARECER PELA
CONTINUIDADE DO PROCESSO.

I- RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada por agente de contratação, a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos, por força do art. 53, da Lei nº. 14.133/2021, para análise e emissão de parecer jurídico concernente controle prévio de legalidade do processo administrativo nº. 10.818/2024, MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS, nº 9/2025-0004, tendo como objeto:

**“AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO TAIS
COMO MATERIAL FARMACOLÓGICO,
OBJETIVANDO ATENDER A SECRETARIA
MUNICIPAL DE SAÚDE E SEUS PROGRAMAS,
HOSPITAL MUNICIPAL DE PARAGOMINAS E A
UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO – UPA”**

A Secretaria Municipal de Saúde – SEMS, no intuito de contribuir para manutenção da saúde dos cidadãos, inclusive prestando assistência farmacêutica aos necessitados, uma vez que o direito à vida é o mais fundamental dos direitos, sendo a

assistência à saúde a via principal para assegurá-lo, justifica através do Documento de Formalização de Demanda – DFD, a necessidade da realização de processo licitatório, para fornecimento de medicamentos, para uso nas Unidades de Saúde do Município, para serem distribuídos gratuitamente pela Secretaria Municipal de Saúde e para atendimento de determinações judiciais.

A secretaria justifica ainda, através do Documento de Formalização de Demanda – DFD, que:

“2.4 A presente aquisição visa atender as necessidades de fornecimento de medicamentos farmacológicos para distribuição gratuita, mediante apresentação de receita médica emitida pelos médicos do SUS, à comunidade menos favorecida. No procedimento licitatório deverá ser levada em consideração, em todos os termos, também os itens, natureza, economicidade e a finalidade dos produtos a serem adquiridos.

2.5 A presente aquisição visa ainda contemplar as necessidades essenciais para o efetivo acolhimento, atendimento e assistência aos pacientes da região das UBS e PSF, dentro da lógica de construção da rede de assistência, e articulando-se através de regulação com a Atenção primária, como a atenção ambulatorial especializada e com a rede hospitalar. O desenvolvimento de todas as ações assistenciais de urgência e emergência, exclusivamente aos usuários de SUS. Garantindo assim, assistência adequada, contínua, integral e humanizada aos pacientes, com conseqüente organizada referência para os diversos níveis de atenção. ”

Aos autos constam:

- a) Documento de Formalização de Demanda (DFD);
- b) Estudo Técnico Preliminares (ETP);
- c) Mapa de risco;
- d) Termo de Referência;
- e) Portaria nº. 003/2024 (Designação da Equipe de

Página 2 de 22

Planejamento para Atividades Preliminares em Processo de Licitação e Contratação);

- f) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira Solicitação de Orçamento;
- g) Dotações Orçamentárias;
- h) Pesquisa de Preços;
- i) Solicitação de Cotação de Preços;
- j) Mapa de Cotação de preços;
- k) Termo de Autuação;
- l) Portaria nº. 01/2025 (Designação servidores públicos municipais para responder pela função de Agente de contratação e Agente de apoio);
- m) Estimativa da despesa;
- n) Minuta de Edital e anexos;
- o) Minuta de Ata de registro de preços;
- p) Minuta do Contrato.
- q) Certidão do Setor de Contratos, quanto a existência de contratos vigentes contendo objeto semelhante ao presente processo.

Durante a instrução processual, juntou-se aos autos, a certidão do setor de contratos, informando a existência de contratação de empresa para a aquisição de medicamentos, para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

Denotasse que, embora já exista contratos para a aquisição de medicamentos para a Secretaria Municipal de Saúde, nota-se que os contratos anexados estão com prazo de encerramento próximos, bem como possuem medicamentos diversos, sendo assim, não havendo impedimento para a licitação pretendida.

De acordo com as informações obtidas nos autos, o Pregão será eletrônico na forma Eletrônica, do tipo menor preço por item, e observará os preceitos públicos e, em especial, as disposições no Capítulo III, Art. 6º, inciso XLI e Seção II, Art. 28, inciso I e Capítulo X, Seção I, art. 78, inciso IV da Lei Federal 14.133/2021.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 8º, §3º da Lei nº 14.133/2021, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o Princípio da Impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

II-DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cabe destacar que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Secretaria de Assuntos Jurídicos, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o Gestor Público, se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme art. 53, §4.º, da Lei nº 14.133/2021. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva. Na eventualidade de o administrador não atender as orientações do Órgão Consultivo, deve justificar nos autos as razões que embasaram tal postura, nos termos do art. 50, VII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante da Boa Prática Consultiva – BPC n° 7, que assim dispõe:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento. (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta n° 01, de 2 de dezembro de 2016).

Assim, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

III- DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO – DO PREGÃO ELETRÔNICO

Inicialmente, deve-se esclarecer que a nossa **carta magna**, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece a obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório para as contratações feitas pelo Poder Público.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, e será processada e julgada em

estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A modalidade escolhida, encontra guarida e conceituação no Estatuto das Licitações (lei nº. 14.133/2021), vejamos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

Consoante o art. 29 da Lei nº. 14.133/2021, o pregão será adotado quando o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Vê-se que a escolha do Pregão Eletrônico, como modalidade de licitação, foi adequada, pois os itens a serem adquiridos foram qualificados como comuns pela unidade técnica (art. 29 da Lei nº 14.133 e item 1.2.1 do Termo de Referência).

Desta feita, a modalidade escolhida se amolda ao princípio constitucional da legalidade, tendo em vista que os serviços a serem licitados enquadram-se no conceito de comuns, conforme indicado pelo setor técnico competente, assim, resta claro que estão presentes a legalidade para que o procedimento seja realizado na modalidade Pregão na forma Eletrônica.

IV- DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

De acordo com o art. 6º, inciso XLV, da Lei nº. 14.133/2021:

XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão

Página 6 de 22

ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

O Sistema de Registro de Preços - SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial, nas hipóteses previstas no art. 3º do Decreto nº 11.462/2023:

I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes; II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa; III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas; IV - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

V- DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA AO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

De acordo com a Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deverá elaborar os seguintes documentos listados abaixo, durante a fase de planejamento da contratação:

- a) documento para formalização da demanda;*
- b) estudo técnico preliminar;*
- c) mapa(s) de risco;*
- d) termo de referência.*

O art. 18 da Lei nº. 14.133/21 dispõe que: a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Pelo que consta nos autos remetidos a esta assessoria jurídica, estão presentes os requisitos listados acima, que, ressaltamos são documentos de natureza essencialmente técnica, cabendo a está assessoria tecer apenas as observações e recomendações a seguir.

a) Documento de Formalização da Demanda

Quanto ao **Documento de Formalização da Demanda – DFD** constante nos autos, vemos que consta a devida justificativa da necessidade da contratação, o nome do setor requisitante com a identificação do responsável bem como a descrição sucinta do objeto, **entretanto, recomendamos a retificação do documento, para que nele conste:**

- a) **Estimativa do valor da contratação;**
- b) **O grau de prioridade da compra;**
- c) **Quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual, vez que no item 3.1, apenas é mencionado que a informação encontra-se em planilha em anexo, porém a mesma não consta em anexo ao documento.**

Desta feita, objetivando a adequação do presente documento aos termos do art. 8º do Decreto nº 10.947/22, **sugere-se que sejam acrescentadas ao DFD as informações acima expostas.**

b) Estudo Técnico Preliminar - ETP

Quanto ao Estudo Técnico Preliminar - ETP, este deve sempre evidenciar o problema a ser resolvido e a solução mais adequada, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação. Destarte, o §1º do art. 18, da Lei Federal nº 14.133/2021, determina os elementos que este instrumento de planejamento deverá conter, e, o §2º, por sua vez, fixa como obrigatórios: (a) a descrição da necessidade da contratação (inc. I); (b) a estimativa das quantidades para a contratação (inc. IV); (c) a estimativa do valor da contratação (inc. VI); (d) a justificativa para o parcelamento ou não da contratação (inc. VIII); (e) o posicionamento conclusivo sobre a viabilidade da contratação (inc. XIII).

Ressalta-se que consta no ETP que o valor estimado da contratação é R\$ 23.184.474,53 (vinte e três milhões cento e oitenta e quatro mil quatrocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), porém, solicita-se a retificação deste valor, uma vez que se encontra divergente do valor médio total constante no resumo de cotação de preços do Mapa de cotação.

Desta feita, percebe-se que o ETP constante nos autos, em geral, contém os elementos exigidos pela legislação pertinente, restando apenas recomendar as seguintes adequações:

- Demonstração da previsão da contratação, no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;
- Retificação do valor estimado constante no ETP, para que nele conste o valor identificado através do valor médio constante no resumo de cotação de preços.

c) Mapa de Risco

Verifica-se presente nos autos, o Mapa de Risco, com indicação do risco, da probabilidade do impacto, do responsável e das ações preventivas e de contingência, o que atende ao art. 18, X, da Lei nº 14.133, de 2021.

d) Termo de Referência

No que tange ao Termo de Referência, conforme o art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/21, o documento deve conter a definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação, a fundamentação da contratação, a descrição da solução, os requisitos da contratação, o modelo de execução do objeto, o modelo de gestão do contrato, os critérios de medição e

de pagamento, a forma e critérios de seleção do fornecedor, as estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado e a adequação orçamentária.

Consta no Termo de Referência nº 024/2024 que a licitação deverá ser realizada na modalidade pregão, sob a forma eletrônica, mediante Ata de Registro de Preço, com adoção do critério de julgamento pelo menor preço por item. Diante do exposto, verifica-se que o termo de referência constante nos autos, contém os elementos exigidos pela legislação pertinente, cabendo apenas recomendar que:

- a) Seja juntado em anexo ao Termo de referência, o mapa e o resumo da cotação de preços realizados, bem como seja também acrescentado ao termo, o valor médio estimado constante no resumo de cotação de preços.

VI- DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO - JUSTIFICATIVA PARA EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE CUMPRIMENTO CONTRATUAL NOS ÚLTIMOS 03 ANOS COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, especialmente o disposto nos arts. 5º, II e IV; 11, I; 58, §1º; e 88, §3º, e considerando a necessidade de garantir o abastecimento contínuo de medicamentos e insumos hospitalares para a Secretaria Municipal de Saúde, justifica-se a inclusão da exigência de CERTIDÃO DE HISTÓRICO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, para empresas que tenham fornecido tais itens ao Município nos últimos 03 (três) anos.

A medida é essencial para garantir a regularidade no fornecimento de medicamentos e insumos hospitalares indispensáveis ao atendimento da população, prevenindo riscos de desabastecimento e assegurando a continuidade dos serviços de saúde.

Pois, a Secretaria de Saúde tem a responsabilidade de manter o fornecimento regular de medicamentos e insumos hospitalares, itens essenciais para o atendimento à população. Empresas que possuem histórico de descumprimento contratual com o município, como atrasos nas entregas ou fornecimento de produtos inadequados, podem comprometer tratamentos médicos, cirurgias e atendimentos de urgência e emergência.

Com a Certidão, a Administração avalia o histórico dos fornecedores e previne novas contratações de empresas que já demonstraram ineficiência, reduzindo os riscos de desabastecimento.

Além disso, a exigência da certidão como requisito de habilitação está alinhada ao princípio da eficiência administrativa (art. 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021), permitindo que a Administração selecione fornecedores que demonstrem capacidade comprovada de cumprimento contratual, promovendo maior segurança e qualidade na execução dos contratos.

Portanto, no rol de documentos de habilitação do edital, será exigida dos licitantes que tenham fornecido medicamentos e insumos hospitalares ao Município nos últimos 03 (três) anos a apresentação de certidão emitida pela Administração Pública Municipal, atestando o cumprimento integral das cláusulas contratuais, especialmente quanto à entrega dos produtos nos prazos e condições estabelecidas nos contratos anteriores.

Tal exigência não restringe a ampla concorrência, pois não impede a participação de novos fornecedores, mas apenas estabelece um critério adicional para aqueles que já possuem histórico de contratação com o Município. Dessa forma, a Administração Pública assegura maior controle sobre a qualidade e confiabilidade dos fornecedores, promovendo um processo licitatório mais seguro e eficiente.

a) FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: PREVISÃO PARA A CERTIFICAÇÃO DE BOM DESEMPENHO

O art. 5 e o art. 88, §3º, da Lei nº 14.133/2021, estabelece os princípios que norteiam a administração pública dentre eles destacamos o da eficiência nas contratações públicas, podendo ainda o município considerar o histórico de execução contratual dos fornecedores, o que respalda a exigência de uma certidão de cumprimento contratual como critério de habilitação:

“art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

“art. 88. Ao requerer, a qualquer tempo, inscrição no cadastro ou a sua atualização, o interessado fornecerá os elementos necessários exigidos para habilitação previstos nesta Lei.

§ 3º A atuação do contratado no cumprimento de obrigações assumidas será avaliada pelo contratante, que emitirá documento comprobatório da avaliação realizada, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais

penalidades aplicadas, o que constará do registro cadastral em que a inscrição for realizada.”

Dessa forma, a Administração pode exigir que os fornecedores que já mantiveram contratos com o município apresentem uma certidão que ateste o cumprimento adequado das cláusulas contratuais, especialmente quanto à entrega dos produtos nos prazos e condições estabelecidas.

b) ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

O art. 11, inciso I, determina que os processos licitatórios devem ser conduzidos visando:

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;”

A exigência da certidão de cumprimento contratual é uma forma de garantir que a Administração escolha fornecedores que já tenham demonstrado capacidade de atender satisfatoriamente às exigências contratuais, reduzindo riscos de desabastecimento de medicamentos e insumos hospitalares.

c) ISONOMIA E AMPLA CONCORRÊNCIA

A exigência da certidão não restringe indevidamente a participação de novos concorrentes, pois será solicitada apenas para fornecedores que já tenham contratos firmados com o município nos últimos três anos.

Os novos fornecedores poderão apresentar outros documentos que comprovem sua capacidade técnica, garantindo a ampla concorrência e o respeito ao art. 5º, inciso II, que prevê o princípio da igualdade entre os licitantes.

d) PROIBIÇÃO DE EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS

A Administração não pode criar exigências desnecessárias, mas a inclusão da certidão é justificada porque:

- Evita contratações de fornecedores que já descumpriram contratos anteriores, comprometendo o abastecimento de medicamentos e insumos hospitalares;
- Garante que os produtos sejam entregues nos prazos estabelecidos, evitando prejuízos ao atendimento da população.

e) APLICAÇÃO NO EDITAL DE LICITAÇÃO

Dessa forma, o edital poderá incluir, no rol de documentos de habilitação, a exigência de que os licitantes que tenham fornecido medicamentos e insumos hospitalares ao município nos últimos três anos apresentem uma certidão de cumprimento contratual, emitida pela Administração Pública Municipal, atestando que cumpriram integralmente as cláusulas contratuais, especialmente quanto à entrega dos produtos nos prazos e condições estabelecidas.

f) MODELO DA CERTIDÃO A SER UTILIZADA E ANEXADA AO EDITAL

**MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS – PA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CERTIDÃO DE CUMPRIMENTO CONTRATUAL**

CERTIDÃO DE HISTÓRICO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL Nº ____/2025.

A Secretaria Municipal de Saúde de Paragominas, no uso de suas atribuições legais e com base no arts. 5º, II e IV; 11, I; e 88, §3º ambos da Lei nº 14.133/2021, certifica que a empresa:

Razão Social: _____

CNPJ: _____

Endereço: _____

Contrato nº: ____/

Objeto do Contrato:

Período de Vigência do Contrato: ____/____/____ a ____/____/____

MARQUE O CAMPO INDICANDO O TEOR DA CERTIDÃO COM UM X:

EMPRESA QUE CUMPRIU AS ENTREGAS E NÃO PREJUDICOU O ABASTECIMENTO

A empresa cumpriu integralmente as cláusulas contratuais estabelecidas, sem qualquer ocorrência que comprometa sua qualificação técnica, especialmente quanto:
À entrega dos medicamentos e insumos hospitalares nos prazos previstos;
Ao fornecimento dos produtos conforme as quantidades e especificações solicitadas;

Ao atendimento adequado às demandas da Secretaria Municipal de Saúde, sem ocorrência de descumprimentos que tenham causado prejuízo à continuidade dos serviços públicos de saúde.

OU

EMPRESA CONTRATADA QUE NÃO CUMPRIU O CONTRATO E PREJUDICOU O ABASTECIMENTO

[____] A empresa descumpriu cláusulas contratuais, conforme registros administrativos, apresentando as seguintes ocorrências:

[____] Atrasos na entrega dos medicamentos e/ou insumos hospitalares;

[____] Fornecimento de produtos em desacordo com as especificações exigidas;

[____] Quantidades entregues inferiores às contratadas;

[____] Falhas no atendimento às solicitações da Secretaria de Saúde;

[____] Outras ocorrências: _____.

As ocorrências registradas estão descritas e arquivadas junto ao relatório que fundamentou a emissão da certidão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta certidão é expedida para fins de comprovação do histórico de execução contratual da empresa junto à Administração Pública Municipal, nos termos do art. 88, §3º, da Lei nº 14.133/2021, podendo ser utilizada como documento de habilitação em processos licitatórios.

Paragominas-PA, _____ de _____ de 2025.

[Nome do Responsável]

Secretário Municipal de Saúde Município de Paragominas-PA

Servidor responsável pelo relatório

VII- DA MINUTA DO EDITAL

No tocante a minuta do instrumento convocatório, esta deve fixar as condições necessárias à participação dos licitantes, ao desenvolvimento da licitação e à futura contratação, além de estabelecer determinado elo entre a Administração e os licitantes.

Assim os itens da minuta do Edital devem estar definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no art. 25 da Lei nº 14.133/21, que assim dispõe:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Observa-se que a Minuta do Edital contém: o objeto que se pretende licitar de forma clara; o critério de julgamento adotado; condições para participação; critérios para encaminhamento da proposta; apresentação das propostas; formulação dos lances; a fase de julgamento; a fase de habilitação; da ata de registro de preços; da formação de cadastro de reserva; da contratação; a fase de recurso; das infrações e sanções para o caso de inadimplemento; Impugnação ao edital; disposições gerais.

Destaca-se constar ainda como parte integrante do edital a minuta do contrato administrativo e da ata de registro de preços, o Termo de referência e o Estudo técnico preliminar.

Desta feita, percebe-se que a minuta do edital, em geral, contém os elementos exigidos pela legislação pertinente, recomenda-se apenas apensar aos autos os anexos mencionados com todas as suas partes, especificações e outros complementos, tudo em acordo com os preceitos legais.

VIII- DA MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Com relação a análise da minuta da Ata de Registro de Preços que é “documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas”, constatou-se a observância dos requisitos mínimos necessários que devem constar na ata de registro de preços, nos termos da legislação pertinente, cabendo apenas recomendar o preenchimento das informações que restam ser descritas, especialmente quanto ao item 2.1.

IX- DA MINUTA DO CONTRATO

A principal característica extrínseca do contrato administrativo é ser precedido de licitação, salvo nas exceções de dispensa e inexigibilidade de licitação. Além disso, outra peculiaridade básica do contrato administrativo é a possibilidade da Administração desestabilizar o vínculo, alterando ou extinguindo unilateralmente, desde que ocorra uma causa superveniente e justificável. Fica então estabelecida distinção entre o contrato privado e o contrato administrativo exatamente na supremacia originária da Administração Pública.

No que tange a minuta do contrato e sua concordância com as imposições do art. 92 da Lei nº. 14.133/21, observa-se a obrigatoriedade do mesmo ser composto por cláusulas essenciais para a sua formalização, vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

Neste sentido, nota-se que a minuta do contrato em análise contém as principais cláusulas essenciais necessárias ao objeto pretendido, restando apenas recomendar que:

- a) Após a finalização do certame, seja o contrato preenchido corretamente com as informações necessárias, bem como com as devidas dotações orçamentárias.
- b) Seja corrigida a numeração das cláusulas constantes na cláusula nona.

X- DA PUBLICIDADE E EFICÁCIA DO CONTRATO

A Lei nº 14.133/21 institui o Portal Nacional de Compras Públicas – PNPC, que se trata de um site que reunirá informações sobre todas as licitações e contratos administrativos regidos pela nova Lei de Licitações, inclusive União, Estados e Municípios, e que também poderá ser utilizado como plataforma para realização das licitações eletrônicas.

Em seu art. 94 estabelece a condição de eficácia dos contratos administrativos a divulgação destes no Portal Nacional de Compras Públicas – PNPC (verificar se este encontra-se em operação). Ressalta-se, também, que os municípios com até 20.000 (vinte mil habitantes) terão o prazo de 6 (seis) anos, contados da publicação da Lei nº 14.133/21 para realizar as divulgações dos processos licitatórios e contratos administrativos no referido Portal, conforme regra de transição estabelecida no art. 176 da Lei de Licitações.

Considerando que o Município de Paragominas possui pouco mais de 100.000 (cem mil) habitantes, deverá publicar no diário oficial, podendo ser na forma de extrato, e divulgar no sítio eletrônico oficial o ato que autorizou a contratação e o contrato, como condições de eficácia destes, caso o PNPC ainda não esteja em operação.

XI- DA CONCLUSÃO

Por fim, A SEJUR por meio da sua assessoria jurídica, com base nas razões acima delineadas, e em obediência aos princípios que regem a Administração Pública, bem como de análise jurídica com amparo legal do art. 6º, inciso XLI e Seção II, art. 28, inciso I e Capítulo X, Seção I, art. 78, inciso IV da Lei Federal nº 14.133/2021, **SE MANIFESTA FAVORÁVEL** ao prosseguimento do **PREGÃO ELETRÔNICO EM APREÇO, MEDIANTE ATA DE REGISTRO DE PREÇO, COM ADOÇÃO DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO PELO MENOR PREÇO POR ITEM** pretendido, desde que atendidas as seguintes recomendações:

- a) Conste nos requisitos para a habilitação a apresentação da CERTIDÃO DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS COM O MUNICÍPIO NOS ÚLTIMOS 03 (três anos) ANOS, conforme modelo sugerido;
- b) Seja retificado o valor estimado constante no ETP, para que nele conste o valor identificado através do valor médio constante no resumo de cotação de preços.
- c) Seja acrescentada ao DFD, a Estimativa do valor da contratação, o grau de prioridade da compra, bem como a quantidade a ser contratada, ou anexada planilha contendo tais informações;
- d) Seja juntado em anexo ao Termo de referência, o mapa e o resumo da cotação de preços realizados, bem como seja também acrescentado ao termo, o valor médio estimado constante no resumo de cotação de preços;
- e) Autorização expressa para abertura de procedimento administrativo pelo Prefeito Municipal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Paragominas (PA), 26 de fevereiro de 2025.

LUIZA GABRIEL SANTOS:98356038200
Assinado de forma digital
por LUIZA GABRIEL
SANTOS:98356038200

LUIZA GABRIEL SANTOS

ASSISTENTE JURÍDICO DO MUNICÍPIO

DECRETO Nº 338/2025

Ratificação:

ELDER REGGIANI ALMEIDA

Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 4A08-56E1-12F5-C8C3

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LUIZA GABRIEL SANTOS (CPF 983.XXX.XXX-00) em 27/02/2025 16:01:20 GMT-03:00
Emitido por: AC SAFEWEB RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

- ✓ LUIZA GABRIEL SANTOS (CPF 983.XXX.XXX-00) em 27/02/2025 16:05:58 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ ELDER REGGIANI ALMEIDA (CPF 926.XXX.XXX-87) em 27/02/2025 23:53:15 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://paragominas.1doc.com.br/verificacao/4A08-56E1-12F5-C8C3>